



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para prever o cabimento de prisão temporária para o furto ou fraude eletrônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....  
q) furto cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, § 4º-B, do Código Penal);

r) fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O rol do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – que dispõe sobre prisão temporária – é taxativo. Isto quer dizer que somente os crimes ali elencados admitem a decretação dessa modalidade de prisão provisória, ainda quando imprescindível para as investigações do inquérito policial.

Não há a previsão desse importante instrumento para os casos de furto e estelionato cometidos eletronicamente, via internet, embora esses sejam



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

crimes cometidos com cada vez mais frequência em nosso país. A realidade mudou, mas a lei ainda não.

Por tal razão, o presente projeto de lei vem tão somente atender a uma necessidade da persecução penal dos crimes dessa natureza, motivo pelo qual conclamamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL